

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 028.538/2017-0

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas

Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Educação

Embargante: Samantha Almeida Gomes (CPF 002.057.161-56)

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Samantha Almeida Gomes

SUMÁRIO: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Conhecimento do recurso. Erro de fato. Insubsistência do julgamento das contas da embargante e de outro responsável. Sobrestamento. Notificação da embargante.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Samantha Almeida Gomes (peça 41) em face do Acórdão 11.770/2020-2ª Câmara, que examinou a prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, relativa ao exercício de 2016, e julgou regulares com ressalva as contas da recorrente.

Transcrevo, a seguir, o recurso da embargante:

“Samantha Almeida Gomes, qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, em atenção ao Ofício 64466/2020-TCU/Seproc, de 23/11/2020, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 de Lei 8.443/1992, bem como no artigo 287 do Regimento Interno do TCU, opor embargos de declaração em face do Acórdão nº 11770/2020-TCU-2ª Câmara, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Trata-se, na origem, de prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, relativa ao exercício de 2016.

Considerando os reflexos do Acórdão 1.176/2020-TCU-Plenário, proferido no TC 033.244/2017-0, a embargante teve as contas julgadas regulares, mas **com ressalva**.

O acórdão recorrido consigna:

*‘considerando que o Acórdão 1.176/2020-Plenário afastou a existência do débito apurado no TC 033.244/2017-0, mas imputou multa a Luiz Carlos da Silva Ramos e Samantha Almeida Gomes, em razão de terem aprovado o termo de referência que norteou o Pregão 28/2016 ‘com pesquisa de preços que não se mostrou robusta o suficiente para atender às exigências do inciso V e do § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993’ (voto condutor do Acórdão 1.176/2020-TCU-Plenário);*

*considerando que, embora não tenha sido constatada, no TC 033.244/2017-0, irregularidade com gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas de Luiz Carlos da Silva Ramos e Samantha Almeida Gomes, a ocorrência que levou à sua apenação naquele processo deve constar como ressalva em suas contas no exercício de 2016;’*

[...]

*‘a.5) Samantha Almeida Gomes:*

*a.5.1) aprovação do termo de referência corrigido do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente (item 9.7 do Acórdão 1176/2020 – TCU – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes);*

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;*

*c) expedir a ciência indicada no item 1.8;*

*d) dar ciência desta deliberação, bem como das peças 11 a 17 e 19, à Controladoria Geral da União, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.;*

Há, no entanto, omissão.

Isso porque questão relevante, referente ao processo que embasou o julgamento com ressalvas das contas da Embargante, deixou de ser considerada: **o Acórdão 1.176/2020-Plenário ainda não transitou em julgado.**

Com efeito, fora interposto pedido de reexame em face da referida decisão, de modo que ainda há controvérsia sobre o grau de responsabilidade da embargante.

O recurso interposto passou pelo exame de admissibilidade preliminar com a seguinte proposta:

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

*Em virtude do exposto, propõe-se:*

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Samantha Almeida Gomes, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.7, 9.9 e 9.10 do Acórdão 1.176/2020-TCU-Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;**

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.'**

Ou seja, não há como um acórdão controvertido embasar o julgamento das contas da recorrente, que não seja pela plena regularidade.

Ante o exposto, requer que sejam os presentes embargos de declaração recebidos, conhecidos e, no mérito, acolhidos, para que seja sanada a omissão e a embargante tenha as contas julgadas regulares e sem ressalvas, com quitação plena, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.443/1992.”

É o relatório.